PROCESSO TC/009512/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Maria Salete Farias Sobral
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 732/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.738 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões da servidora pública na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 8 de maio de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Maria Salete Farias Sobral, portadora do RG nº 203.016-0 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 267.224.885-00, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: F Referência: AG Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 8 de maio de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:51

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 15 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:51

RELATÓRIO

O presente Processo TC 009512/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Salete Farias Sobral, CPF nº 267.224.885-00, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: F Referência: AG Padrão: M-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer (fls. 57/62), opinou pela regularidade formal do processo revisional e pelo indeferimento da defesa apresentado pela Interessada, visto que a revisão fora para suprimir do cálculo dos proventos a Gratificação por Dedicação Exclusiva, pois de acordo com o Parecer 8263/2015 da Procuradoria Geral do Estado, a função de Secretário e Diretor de estabelecimento ou unidade escolar é privativa de funcionário do Magistério Público Estadual, sendo assim, apenas esses servidores fazem jus à incorporação da Gratificação por Dedicação Exclusiva por tal atividade.

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 2019/2017, de 04 de abril de 2017 (fl. 39) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.681 em 18 de abril de 2017 (fl. 40).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 295/2023 (fls. 68/70), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da servidora Maria Salete Farias Sobral, no valor de R$ 1.837,68, sendo-lhe garantido o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 732/2023 (fl. 74), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:51

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 10.05.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Salete Farias Sobral, CPF nº 267.224.885-00, no valor de R$ 1.837,68, sendo-lhe garantido o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:51

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **8/5/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Senhora Maria Salete Farias Sobral, CPF nº 267.224.885-00.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:59
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:51